



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 3/2021

PROCESSO nº 71000.058672/2020-12

DATA DA SESSÃO: 05.04.2021

ÓRGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Pedro Alberto Campbell Alquéres

MEMBROS: Cristiane Caldas Pereira e João Antônio de Albuquerque e Souza

MODALIDADE: Ciclismo – Mountain Bike

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: Clomifene e desethyl-clomifene

**EMENTA: SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA INTEGRANTE DA CLASSE
HORMÔNIOS E MODULADORES METABÓLICOS (S4). INTENCIONALIDADE.
SUSPENSÃO. 04 ANOS.**

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator, penalizar o atleta [...] à 4 (quatro) anos de suspensão

com base no artigo 93, I, (b). Nos termos do artigo 114, § 7º, do CBA antigo, a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória da atleta, ou seja, em 19.01.2021. Além da Desqualificação Automática dos resultados da Competição que originou a infração, devem ser desclassificados todos os outros resultados do Atleta obtidos a partir da data da coleta da amostra positiva até o início da Suspensão Provisória. Além da desclassificação dos resultados devem ser aplicadas todas as outras Consequências como a perda de todas as medalhas, pontos e prêmios. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência, em 5 de abril de 2021.

Pedro Alberto Campbell Alquéres
Auditor Relator

Brasília, 06 de abril de 2021

Assinado eletronicamente
Pedro Alberto Campbell Alquéres
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator

RELATÓRIO

1. Em 01.11.2020, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...], realizado em Mariporã, no Estado de São Paulo.
2. O laudo do exame do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD LADETEC/IQ - UFRJ Rio, de 01.12.2020, realizado no atleta [...] revelou a presença da substância Clomifene e do seu metabólito desethyl-clomifene.
3. Clomifene e seu metabólito desethyl-clomifene são consideradas substâncias especificadas, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe S4 – Hormônios e Moduladores Metabólicos. São substâncias proibidas tanto em competição como fora de competição.

4. No formulário de controle de dopagem, observa-se que o atleta declarou o uso dos suplementos Betalanina, BCAA, Creatina e Magnésio Quelado.
5. O atleta foi notificado pela ABCD em 04.12.2020 sobre o resultado analítico adverso e o direito de solicitar a análise da amostra B, mas não respondeu à ABCD durante essa primeira fase da gestão de resultado. Mais tarde, na sua defesa prévia no Tribunal, o atleta informou que não recebeu essa primeira comunicação pois não utilizava mais o e-mail que ele mesmo havia informado no formulário do controle de dopagem.
6. Também em 04.12.2020, a Confederação Brasileira de Ciclismo (CBC) foi oficiada pela ABCD para fornecer informações sobre a carreira esportiva do atleta e respondeu em 15.12.2020 nos seguintes termos:
 - (a) que o atleta possui o registro n. 05.8307.08 na Confederação Brasileira de Ciclismo, com data de 22.09.2020, e na Federação Mineira de Ciclismo, categoria Master B2 - 45-49 anos;
 - (b) que o Campeonato [...] faz parte do calendário da CBC;
 - (c) que todos os atletas que participam dos eventos da CBC recebem educação antidopagem;
 - (d) que o atleta não possui registro anterior de violação de regra antidopagem.
7. Há, ainda, nos autos, cópia impressa do resultado da competição em Mariporã, em que consta que o atleta [...] ficou em primeiro lugar na sua categoria e foi declarado o campeão brasileiro na categoria Master B2.
8. Sobre as concentrações estimadas das substâncias proibidas encontradas na amostra do atleta, o LBCD informou que a concentração estimada de Clomifeno na amostra do atleta foi de 8,5 ng/mL e de desetil-clomifeno foi de 9,6 ng/mL.
9. Em 05.01.2021, o processo foi encaminhado para este Tribunal.
10. Em 19.01.2021, a presidente do Tribunal, a partir dos elementos trazidos aos autos pela Gestão de Resultados, entendeu caracterizada a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem e aplicou em consequência, a suspensão preventiva ao atleta.
11. Citado, através do seu advogado dativo Dr. Karel Fontes Nobre, o atleta apresentou Defesa Prévia em que diz em resumo:

(a) que o atleta não respondeu as primeiras indagações da ABCD porque não utilizava mais o e-mail que ele mesmo havia informado no formulário do exame de controle de dopagem e não tomou conhecimento da primeira intimação;

(b) que é um atleta amador do ciclismo, categoria mountain bike, nível master, sem nenhuma pretensão ou finalidade profissional no esporte;

(c) que é possuidor de Hipogonadismo desde o ano de 2016, utilizando-se da substância Clomifeno como forma de controle e regulação da patologia, afirmando constar ainda exames médicos capazes de indicar que desde o ano de 2017 seus exames já detectavam a doença supramencionada (não houve juntada desses exames);

(d) que não houve má-fé por parte do atleta em não informar a utilização da substância, pois era uma medicação de uso contínuo e ele não tinha conhecimento da ilicitude ou contrariedade das regras de dopagem;

(e) requereu a revogação da suspensão preventiva e a sua absolvição e, subsidiariamente, caso assim não entendesse assim o Tribunal, fosse aplicado um período de suspensão por tempo mínimo, e por fim que, eventual pena aplicada seja reduzida pela metade por se tratar de atleta amador de nível recreativo.

12. Como anexos, a Defesa juntou Declaração do médico [...], de 24.01.2021, em que transcrevo trecho que diz:

“o Sr. [...], que é meu paciente e está em acompanhamento clínico comigo desde 19/04/2016, trata-se de um atleta amador de mountain-bike cujo principal ocupação é no ramo de Transportes, desde o início do tratamento o paciente já com um diagnóstico médico firmado de Hipogonadismo (CID E29.8) decorrente do uso de substâncias anteriores ao meu acompanhamento.

Declaro que tanto eu, como o paciente, tínhamos o desconhecimento que ele poderia ser submetido a esse tipo de controle sendo um Atleta Amador, até porque sou absolutamente contra o uso de substâncias ilícitas no esporte, porém trata-se de um diagnóstico médico laboratorialmente confirmado onde optei pelo Clomifeno na tentativa de tratar a patologia evitando o uso de substâncias hormonais sintéticas que seriam a outra opção de tratamento para tal patologia, declaro ainda que mesmo em uso da substância o paciente nunca apresentou exames laboratoriais com dosagem hormonal acima dos valores fisiológicos sendo a substância usada apenas para essa manutenção do eixo hormonal.”

13. Foram juntados ainda dois exames de testosterona do atleta, de 16.08.2017 e 08.06.2020, em que o resultado estava em linha do que seria normal para um homem, conforme os parâmetros apresentados pelo laboratório.

14. Em 10.02.2021, a Presidente do Tribunal negou a realização de audiência especial para decisão sobre a suspensão provisória, com base no artigo 261 do novo CBA, e despachou pelo envio dos autos para Procuradoria para oferecimento da Denúncia.

15. Em 11.02.2021, a ABCD juntou aos autos um e-mail encaminhado pelo Dr. Rogerio Friedman, médico da Comissão de Autorização de Uso Terapêutico (CAUT), que respondeu aos questionamentos da ABCD, referente aos documentos encaminhados pelo médico do atleta. Transcrevo abaixo os pontos principais:

“1) O diagnóstico de hipogonadismo masculino deve obrigatoriamente vir acompanhado de dados clínicos e laboratoriais completos, uma vez que é baseado, conforme as diretrizes atuais, em um conjunto de informações que incluem dados de história, sintomas, achados de exame físico e achados laboratoriais confirmatórios por ocasião do diagnóstico. Estes dados não são aqui oferecidos.

2) Os exames apresentados são de 2020, presumivelmente na vigência do clomifeno e não permitem confirmar ou excluir qualquer diagnóstico.

3) O clomifeno não é a droga de escolha para tratamento do hipogonadismo masculino. Há algumas evidências na literatura. No entanto, a droga de escolha para tratamento do hipogonadismo masculino (desde que confirmado conforme os critérios exigidos) seria a própria testosterona. Apesar de ser a testosterona um fármaco proibido, não há alternativa não-proibida e o próprio clomifeno também faz parte da lista de proibidos.

4) Tivesse o atleta recebido um diagnóstico formal, baseado no atendimento completo a todos os critérios diagnósticos exigidos nas diretrizes respectivas, o uso da testosterona poderia ter sido justificado em uma AUT apropriada ao caso. Reitero que, até este momento, não vi dados que tenham permitido firmar este diagnóstico e desconheço a existência de pedido de AUT para este atleta.”

16. Em 19.02.2021, a Procuradoria apresentou denúncia em que afirma em síntese que:

(a) pelo que consta nos autos, fica nítido, quer pela confissão do uso consignada pelo Atleta Denunciado, quer pela presença da substância proibida em sua urina, que houve infração às regras antidopagem, dada a presença na amostra [e o uso] de Substância Proibida, de seus Metabólitos;

(b) o Atleta deixou de relatar, no Formulário de Controle de Dopagem um medicamento que ingeria desde o ano de 2016, sendo que é um medicamento que não é utilizado para o tratamento de hipogonadismo, como pontuado pelo Dr. Friedman;

(c) ao utilizar-se de um medicamento que não é empregado para o controle e regulação da patologia, o Atleta Denunciado se envolveu em uma conduta que representou um risco significativo para a ocorrência da violação da regra antidopagem, cabendo, aqui, a aplicação da sanção base de 4 anos ao atleta;

(d) que de amador o Atleta Denunciado nada tem. Segundo a Procuradoria, trata-se, a toda evidência, de atleta de nível internacional, com registro na UCI (documento Ranking 9366695) sob o número 10056516729, e nacional, e deve ser encarado com o rigor que a norma antidopagem impõe. A Procuradoria cita, ainda, alguns títulos alardeados nas redes sociais do Atleta, = “Profissional de Ciclismo e MTB Cannondale do Brasil”, com “Medalha de Bronze Mundial de Maratona”; “Campeão Pan Americano de XCO 2016”; “Campeão Brasileiro de XCO”; “Campeão Brasileiro de Maratona” (segundo consta na sua página do Facebook), além de contar com cinco troféus no Iron Biker, três na Copa Internacional, três como Campeão Brasileiro XCO, dois Panamericcanos de XCO, dois como Campeão Brasileiro de XCM e um troféu no Panamericano Maratona, segundo consta em sua página do Instagram);

(e) que o Atleta Denunciado age longe da realidade fática, quando afirma que “nunca havia disputado Competição [...]”, se é certo que já participou de inúmeras competições oficiais. Adicionalmente, a Procuradoria junta várias fotos postadas em redes sociais mostrando a participação do Atleta em diversas competições;

(f) que o medicamento ingerido pelo atleta não tem papel definido no tratamento do hipogonadismo em si, como afirmou o médico consultado para ABCD;

(g) requereu a condenação do atleta denunciado por infração aos art. 9º do CBA, e, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 92 (na verdade 93), inciso I, alínea “b”, do mesmo Código; e

(h) requereu a oitiva do [...], médico do Atleta.

17. Em 01.03.2021, o Atleta juntou sua Defesa dizendo em síntese que:

(a) o Atleta acusado é amador do ciclismo, categoria mountain bike, nível master, e que não tem nenhuma pretensão ou finalidade profissional no esporte;

(b) que participou da competição que apesar de fazer parte do calendário oficial da Confederação Brasileira de Ciclismo, sequer traz qualquer tipo de ranqueamento ou análise de performance, tendo o acusado participado meramente por amor e apreço ao esporte;

(c) que é primário em qualquer acusação e que nunca havia disputado Competição Oficial de Ciclismo, que gerasse ranqueamento;

(d) que é possuidor de Hipogonadismo desde o ano de 2016, utilizando-se da substância Clomifeno como forma de controle e regulação da patologia;

(e) que não houve má-fé por parte do atleta em não informar a utilização da substância, pois era uma medicação de uso contínuo e ele não tinha conhecimento da ilicitude ou contrariedade das regras de dopagem;

(f) a utilização do termo atleta “profissional” constante nas fotos e rede social do Denunciado tem a função apenas de facilitar na divulgação das suas atividades, para ajudá-lo na busca de eventuais patrocinadores que tenham intenção de ajudar nos custos do Denunciado com a modalidade em troca de ter sua marca estampada em suas redes sociais e demais provas amadoras que o Denunciado venha a participar;

(g) assim, por se encaixar como atleta amador de nível recreativo, pede pela aplicação da pena de advertência e se assim, não for o entendimento, que seja enquadrada na pena estabelecida no parágrafo único do artigo 146 do CBA (na verdade artigo 142), que prevê a aplicação da ausência de culpa ou negligência significativa em caso de: “III – violação praticada por pessoa protegida ou atleta de nível recreativo”;

(h) pede pela aplicação da atenuante da confissão – artigo 152 do novo CBA – pelo atleta ter confessado o uso da substância após a notificação da ABCD.

(i) diante do quanto exposto, pede pela absolvição do atleta denunciado e, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que se aplique a pena de advertência, além de que, alternativamente, se assim não for o entendimento, que seja aplicada a atenuante de confissão, e, por fim que, eventual pena aplicada seja reduzida pela metade por se tratar de atleta amador de nível recreativo.

18. Em 03.03.2021 fui designado o auditor relator.

É o relatório.

VOTOS

1. Primeiramente, eu informo que nos termos do Artigo 349, I, do Novo Código Brasileiro Antidopagem, de 2021, para esse processo ainda vamos aplicar as normas materiais do Código antigo. Apesar do Novo Código ter entrado em vigor em 1º de janeiro de 2021, o dispositivo que mencionei prevê que as regras do Código anterior devem ser aplicadas para casos de violações de regra antidopagem ocorridas antes da data de vigência deste Código ou de violação de regra antidopagem que estavam pendentes de julgamento na data de entrada em vigor do Código de 2021.

2. A exceção são casos em que as regras do Novo Código podem beneficiar o atleta com a redução da suspensão aplicável. Assim, no caso, vamos analisar as alegações da Defesa quanto ao fato do atleta [...] supostamente praticar o ciclismo apenas de forma recreativa e, também, da sua confissão, que, como citou a Defesa, são atenuantes que estão previstas no novo Código Antidopagem.

3. Com relação a infração, o artigo 9º do antigo Código Brasileiro Antidopagem prevê:

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes: I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; (...)

4. O laudo do exame do LBCD realizado no atleta revelou a presença da substância Clomifene e do seu metabólito desethyl-clomifene, que são substâncias especificadas, conforme a Lista de Substâncias e Métodos

Proibidos da Agência Mundial Antidopagem e proibidas em competição e fora de competição.

5. O atleta renunciou tacitamente ao seu direito de abertura da amostra B e em momento algum negou a ingestão da substância proibida. Ao contrário, confirmou a sua ingestão, na forma de medicamento, sendo que não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a substância encontrada na amostra do atleta.

6. Dessa forma, não há qualquer controvérsia em relação a infração da regra antidopagem pelo atleta e temos apenas que aplicar a sanção ao atleta.

7. Como disse o nosso ilustre ex-procurador geral PAULO SCHMITT no seu livro Justiça Desportiva Antidopagem, a aplicação da pena é o momento de maior importância na atuação do “auditor revestido das vestes de julgador”, quando são consideradas e valoradas todas as questões abordadas durante o julgamento. É a hora de individualizar a sanção, levando-se em conta o ser humano - o [...] - e o fato ocorrido, com bom senso e razoabilidade.

8. Para o caso concreto, a sanção está prevista no artigo 93 do CBA, que dispõe:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I – de quatro anos quando:

a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;

b) a Violação da Regra Antidopagem que envolva Substância Especificada e a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, estabeleça que a Violação foi intencional.

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

§ 1º Tal como se interpreta nos arts. 93 e 94, o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco. (...)

8. Tratando-se na hipótese de uma substância Especificada, a pena base do atleta seria então: (a) de quatro anos, se nos convencemos de que a violação da regra antidopagem foi intencional ou, como prevê o § 1º do artigo 93, em decorrência da desconsideração pelo atleta de um risco significativo para ocorrência de uma violação; ou (b) de dois anos, se entendemos que não ficou comprovado o dolo, a intenção do atleta se dopar.

9. Ora, há mais de 20 anos que o Clomifeno foi adicionado à lista de substâncias proibidas pela autoridade mundial antidopagem. O Clomifeno estimula a secreção dos hormônios gonadotróficos hipofisários e é usado principalmente no tratamento da infertilidade. Em homens este composto pode aumentar a produção endógena de androgênios. Nesse sentido, atletas têm sido encorajados a tratar efeitos adversos do uso abusivo de esteroides anabólicos androgênicos através da utilização de fármacos antiestrogênicos. Assim, não são poucos os casos de atletas que são “flagrados” em exames antidopings pela presença do Clomifeno. Foram muitos casos recentes no mundo da luta (Jon Jones, Brock Lesnar, Chael Soonen), outros do crossfit e, também, tivemos já casos no ciclismo, inclusive no Brasil.

10. Por outro lado, embora, como frisou o Dr. Friedman, o Clomifeno não seja para a CAUT a primeira escolha para tratamento do Hipogonadismo, uma pesquisa na internet mostra que é longe de ser incomum o tratamento com Clomifeno para o hipogonadismo. Em uma busca rápida, identifiquei muitos artigos e estudos mostrando que o Clomifeno demonstrou normalizar níveis de testosterona em homens com hipogonadismo, de forma segura e sendo bem tolerada.

11. Mesmo assim, dentro desse balanço, por tudo que consta e, principalmente, pelo que não consta dos autos, especialmente documentos e depoimento inseguro do atleta, omitindo algumas informações importantes quanto ao uso anterior de anabolizantes (confirmado pelo Médico), da falta dos exames que diagnosticaram o hipogonadismo (só temos nos autos dois exames mostrando regularidade da testosterona), me convenci que ao utilizar um medicamento proibido, o atleta e, também, o seu médico – que sabia que o [...] era um atleta de competição - foram negligentes, foram imprudentes, foram temerários.

Entendo que o uso do Clomifeno por quase 5 anos, participando de tantas competições como o atleta participou, sem qualquer preocupação com a substância ingerida, representou um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, o que caracteriza a INTENCIONALIDADE, conforme o Parágrafo Primeiro do artigo 93.

Um atleta experiente e consagrado como o [...] não poderia jamais deixar de observar essa regra básica de conduta de um atleta, de ingerir uma substância que ele não tivesse certeza de que era lícita para atletas, ainda mais participando de tantas competições nos últimos anos.

Mais que isso, falhou muito gravemente quando deixou de informar no formulário do exame de dopagem que vinha tomando essa substância, esse medicamento. Ora, não foi um suplemento de ocasião, que poderia esquecer,

mas um medicamento forte que tomava há muitos anos, diariamente, como pontuou o atleta e o seu médico.

Com efeito, entendo que a Procuradoria não conseguiu comprovar a intenção da atleta utilizar a substância proibida ou que a atleta tenha tomado um risco considerado significativo para ocorrência de uma violação.

12. Com relação aos atenuantes, em primeiro lugar, jamais poderíamos entender que o atleta [...] é um atleta recreativo. Certamente, não foi esse o espírito do legislador quando criou a regra do artigo 142 do novo CBA, para “abraçar” atletas recreativos. Ora, [...] é um vencedor em nível nacional, tem vários títulos internacionais, competiu por todo o Brasil nos últimos 10 anos, em vários países da América do Sul, em vários lugares do mundo, tem patrocinadores, utiliza uniformes, participa de equipes de ciclismo ... eu poderia escrever algumas laudas nesse voto apenas com os títulos e as competições em que o atleta participou e venceu. Campeonatos brasileiros, vitórias em panamericanos na Colombia, na Argentina, na Africa do Sul ... Em que se pese a definição no novo código antidopagem não ser muito objetiva, definitivamente, não enxergo um atleta como o [...] como sendo um atleta recreativo.

13. Finalmente, com relação à suposta confissão, tampouco posso considerá-la como uma circunstância atenuante nos termos do artigo 152 do novo CBA. Pela redação expressa do dispositivo o período de suspensão de um atleta pode ser reduzido com fundamento em confissão voluntária da prática de uma violação de uma regra antidopagem se houvesse uma confissão anterior à notificação da coleta da amostra ou independentemente do momento de sua realização, confissão que se demonstrasse como única prova confiável da violação. Ora, não é o caso, já que a confissão veio após o recebimento de notificação da violação da regra e temos um laudo do laboratório que constitui por si só uma prova da violação da norma antidopagem.

14. Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, por infração ao artigo 9º do antigo CBA, voto por penalizar o atleta [...] a 4 (quatro) anos de suspensão com base no artigo 93, inciso I, (b). Nos termos do artigo 114, § 7º, do CBA antigo, a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória da atleta, ou seja, em 19.01.2021. Além da Desqualificação Automática dos resultados da Competição que originou a Amostra positiva, devem ser desclassificados todos os outros resultados do Atleta obtidos a partir da data da coleta de Amostra positiva até o início da Suspensão Provisória. Além da desclassificação dos resultados devem ser aplicadas todas as outras Consequências como a perda de todas as medalhas, pontos e prêmios.

É como eu voto.

O Senhor Auditor **JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA**

Com o relator.

A Senhora Auditora Presidente **CRISTIANE CALDAS PEREIRA**

Com o relator.

DECISÃO

Diante de todo o contexto dos autos, por infração ao artigo 9º do antigo CBA, voto por penalizar o atleta [...] 4 (quatro) anos de suspensão com base no artigo 93, inciso I, (b). Nos termos do artigo 114, § 7º, do CBA antigo, a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória da atleta, ou seja, em 19.01.2021. Além da Desqualificação Automática dos resultados da Competição que originou a Amostra positiva, devem ser desclassificados todos os outros resultados do Atleta obtidos a partir da data da coleta de Amostra positiva até o início da Suspensão Provisória. Além da desclassificação dos resultados devem ser aplicadas todas as outras Consequências como a perda de todas as medalhas, pontos e prêmios.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Campbell Alquéres, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 12/05/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9920746** e o código CRC **6A27B965**.
